SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074532 - PA (2022/0046658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - PA009679
AGRAVADO	:	ADERINO MOTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHERER - PA010138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. O RECURSO CORRETO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV É A APELAÇÃO.
1. Entende esta Corte Superior que "o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33647695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:08
Código de Controle do Documento: e5319991-2387-474c-b17d-cc1e4c5729e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074532 - PA (2022/0046658-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - PA009679
AGRAVADO	:	ADERINO MOTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHERER - PA010138

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. O RECURSO CORRETO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPV É A APELAÇÃO.
1. Entende esta Corte Superior que "o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).
2. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. ERRO GROSSEIRO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNGIBILIDADE. AS DECISÕES QUE HOMOLOGAM OU REJEITAM CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OSTENTAM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEIS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que "é cabível apelação em face da decisão que determina a expedição de Precatório Requisitório".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo merece lograr êxito.

Documento eletrônico VDA33530166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: 72060fc0-2162-41da-a2b1-cc32d0a43304

É bastante o arrazoado para infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, não subsistindo o entendimento nela externado.

Transcrevo excerto da decisão impugnada na origem para melhor compreensão da controvérsia (grifo):

> SENTENÇA TIPO B (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Tratam-se de embargos de declaração nos quais o embargante pugna pela modificação da sentença alegando relevantes erros materiais ao fixar o prazo de 02 (dois) meses para pagamento do RPV. visto que deveria ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto na lei estadual 6.624.04. Instado a se manifestar o embargado às fls.190, em suma, concordou com o prazo de 120 dias para pagamento do RPV. 2. Fundamentação. Diante da concordância das partes com a homologação do prazo de 120 dias para o pagamento do respectivo RPV, entendo ser de ordem acolher a livre manifestação das partes, eis que se trata de matéria de direito disponível. Assim, ante a inexistência de vícios e nulidades, procedo à competente homologação do prazo, encerrando com isso, a presente controvérsia. 3. DISPOSTIVO. Isto posto, **HOMOLOGO o prazo de 120 (cento e vinte dias) para o pagamento do respectivo oficio requisitório de pagamento - RPV, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487. III, alínea b do CPC, mantendo inalterado os demais termos da sentença de fls. 182. Providencie-se a expedição do oficio requisitório para pagamento.**

Com efeito, entende esta Corte Superior que "o recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação". Eis a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.
> 1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF 2. O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33530166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2022 20:45:35
Código de Controle do Documento: 72060fc0-2162-41da-a2b1-cc32d0a43304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.532 / PA

Número Registro: 2022/0046658-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000422520138 00000422520138140003 422520138 422520138140003

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - PA009679
AGRAVADO	:	ADERINO MOTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHERER - PA010138

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI - PA009679
AGRAVADO	:	ADERINO MOTA ARAUJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHERER - PA010138

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33639170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 09:07:54
Código de Controle do Documento: 2aee8072-e3ce-4d60-b70b-6e1cd1aa0076